

Cámara Municipal de Aracruz ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI № 31/2023

Autoriza contratação para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma do art. 37, IX, da Constituição e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, APROVOU E O PREFEITO SANCIONA A SEGUINTE LEI:

- Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Câmara Municipal de Aracruz poderá efetuar a contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.
 - Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:
 - I assistência a situações de calamidade pública;
 - II suprir necessidades de pessoal permanente na área administrativa;
 - III atividades:
 - a) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou de novas atribuições definidas para órgãos existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 77, § 1º e § 2º, da Lei nº 2.898/2006; e
 - b) didático-pedagógicas em escola de governo.
- § 1º A contratação de que trata o inciso II do caput somente poderá ocorrer quando for indispensável, e desde que a necessidade do serviço decorra de contingências extraordinárias da Administração, para suprir a falta de servidor efetivo em razão de:
 - I vacância do cargo;
 - II afastamento ou licença, na forma da lei.
- § 2º O número total de servidores de que trata o inciso II do caput não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do total de servidores efetivos em exercício no cargo, salvo quando o quantitativo de servidores efetivos do respectivo cargo for igual ou inferior a 02 (dois), hipótese em que poderá ser contratado o número equivalente de servidores temporários.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- § 3º Ato do Presidente da Câmara Municipal disporá, para efeitos desta Lei, sobre as situações de calamidade pública.
- § 4º As contratações de que trata o inciso III do caput serão regulamentadas por ato do Presidente da Câmara Municipal, devendo observar como critério a capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do curriculum vitae.
- Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, prescindindo de concurso público.
- Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observado o prazo máximo de 01 (um) ano.
- § 1º É admitida a prorrogação dos contratos, por igual período, mediante justificativa fundamentada.
- § 2º Na hipótese prevista no inciso II do caput do art. 2º, os contratos deverão ser rescindidos no prazo de 30 (trinta) dias da posse dos servidores aprovados em concurso público.
- Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização da Mesa Diretora da Câmara Municipal.
- Art. 6º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.
- § 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação prevista no art. 2º, III, b.
 - Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:
- I no caso do inciso II do caput do art. 2º, em importância não superior ao valor do vencimento-base do cargo vago;
- II nos casos dos incisos I e III do caput do art. 2º, em importância não superior ao valor do vencimento-base constante dos Planos de Cargos, Salários e Vencimentos de servidores públicos municipais que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, conforme as condições do mercado de trabalho.
- § 1º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual ou transitórias dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.
 - § 2º As remunerações de que tratam esta lei serão fixadas por ato do Presidente.
- **Art. 8º** Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se o disposto nas Leis nº 2.898/2006 e nº 3.814/2014, no que couber.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 1º Fica assegurada aos contratados a percepção de auxílio-transporte e auxílioalimentação, na forma das Leis nº 2.898/2006 e nº 2.476/2002.

- Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:
- I receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior.
- Art. 10. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.
- **Art. 11.** O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:
 - I pelo término do prazo contratual;
 - II por iniciativa do contratado;
 - III na forma do art. 4º, § 2º, desta Lei.
- **Art. 12.** O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Aracruz – ES, 10 de julho de 2023.

ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES

Presidente da Câmara

MARCELO CABRAL SEVERINO

Segundo-Secretário

VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA Vice-presidente

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

Primeiro-Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, a solução permanente e de longo prazo que irá garantir o melhor funcionamento da casa já foi dado com a contratação da IDCAP — Instituto de Desenvolvimento e Capacitação que irá promover uma ampla reforma administrativa e com definição correta de número de cargos para atender a casa.

Mas isso é um processo que demanda tempo.

Dos 34 cargos efetivos que foram dimensionados pela empresa que fez o estudo anterior:

- 1 cinco servidores já se aposentaram (Thais, Marlene, Irani, Dinauria e Helinho), sendo esses cargos em extinção e que não poderão ser ocupados em futuros concursos públicos.
- 2 Dos cargos que foram providos no último concurso público, três já saíram em razão de aprovação em concurso público e que só poderão ser ocupados através de novo concurso público, sendo 2 Agentes Administrativos (Hugo Devens e Fabiel Rossi) e um Contador (Evandro dos Santos.)
- 3 Ainda, fomos informados que outros dois Agentes Administrativos (Lucas e Welington) o outro Contador (Cleuson) e o Auditor Interno (Fanoel) só estão aguardando a convocação para também saírem. Razão pela qual, há substanciais evidências que em setembro setores como Financeiro e Controladoria podem ter seus funcionamentos comprometidos por ausência de pessoal.

Não bastante, cumpre lembrar que temos Costalonga que já avisou que irá se aposentar e seis servidores que estão em abono permanência e podem se aposentar a qualquer momento, sendo (Celeni, Judite, Glória, Rosangela, Selma e Terezinha)

A melhor solução, visando a manutenção dos serviços desta casa é a edição de uma lei prevendo cargos temporários em igual número previstos na lei dos cargos efetivos (3.814/2014) para darem continuidade até o fim dos estudos da empresa IDCAP e consequente realização de Concurso Público.

Não sendo necessário apenas o cargo de Procurador, porque temos já um procurador geral que consegue suprir as demandas, bem como não houve por parte do Procurador efetivo, qualquer manifestação quanto a interesse em buscar outros cargos.

ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES

Presidente da Câmara

MARCELO CABRAL SEVERINO
Segundo-Secretário

VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA Vice-présidente

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA
Primeiro-Secretário